



# INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **131**  
JUNHO DE 2025



# INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **131**  
JUNHO DE 2025

## Conselheiros

**Herneus João De Nadal** (Presidente)  
**José Nei Alberton Ascari** (Vice-Presidente)  
**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** (Corregedor-Geral)  
**Wilson Rogério Wan-Dall**  
**Luiz Roberto Herbst**  
**Luiz Eduardo Cherem**  
**Aderson Flores**

## Conselheiros Substitutos

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Cleber Muniz Gavi**  
**Sabrina Nunes Iocken**

## Ministério Público de Contas – Procuradores

**Cibelly Farias** (Procuradora-Geral)  
**Diogo Roberto Ringenberg** (Procurador-Geral Adjunto)  
**Sérgio Ramos Filho**

## Secretária-Geral

**Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins**

## Coordenadoria de Jurisprudência

**Matheus Corradi Ferreira Brandão** (Coordenador)  
**Antonella Paola Machado**  
**Fábio Daufenbach Pereira**  
**Gabriela Favretto**  
**Rafael Osmar Sagaz**  
**Taiane dos Santos**  
**Tatiana Batassini Barth**

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de  
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para [seg.coju@tcsc.tc.br](mailto:seg.coju@tcsc.tc.br)  
solicitando o recebimento.

# SUMÁRIO

<b>1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1 ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>6</b>
<b>@RLI 23/00564313</b> – Multa por não instituição de taxa de coleta domiciliar de lixo .....	6
<b>@CON 24/00610473</b> – Estagiários e terceirizados podem receber recursos de parcerias com OSCs.....	7
<b>@CON 24/00565826</b> – Viabilidade de aquisição parcelada de imóvel de autarquia por Município .....	8
<b>@LEV 24/80063989</b> – Levantamento sobre cumprimento da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos .....	9
<b>1.2 ATOS DE PESSOAL.....</b>	<b>10</b>
<b>@CON 25/00008570</b> – Hipóteses de nepotismo na nomeação de servidor comissionado .....	10
<b>@CON 25/00004583</b> – Acúmulo de cargo de servidor com mandato de vereador .....	11
<b>@REP 22/80083528</b> – Irregularidade no desempenho de funções burocráticas e operacionais por servidores com cargo em comissão .....	13
<b>@PNO 25/00081650</b> – Nota técnica sobre contratações temporárias por processo seletivo simplificado.....	14
<b>@CON 24/00590936</b> – Possibilidade de cômputo do tempo de serviço público anterior para concessão de adicional por tempo de serviço.....	15
<b>1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO .....</b>	<b>16</b>
<b>@RLI 24/80003307</b> – Irregularidade no reajuste de unidade fiscal municipal por exclusão de períodos de deflação do IGP-M.....	16
<b>@CON 24/00306057</b> – Obrigatoriedade de empenho prévio à despesa pública.....	17

@TCE 22/00080608 – Irregularidades no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procurador de Município .....	18
<b>1.4 EDUCAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
@LEV 23/80125656 – Indícios de irregularidades em benefícios do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC.....	19
<b>1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS .....</b>	<b>21</b>
@RLI 24/00172425 – Ausência de planejamento para estudo preliminar no projeto de execução do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição .....	21
@RLA 23/00686770 – Dispensa de licitação para obras emergenciais.....	22
@CON 24/00543008 – Participação de municípios em mais de uma ata de registro de preços com mesmo objeto .....	23
@CON 20/00471328 – Utilização de contrato de locação de ativos para prestação de serviços de iluminação pública .....	24
@TCE 17/00756211 – Irregularidades em contrato de pavimentação asfáltica.....	25
@CON 25/00021240 – Licitação para contratação de estatal distribuidora de energia elétrica para fornecimento em ambiente de contratação livre.....	26
<b>2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>28</b>
<b>ADI 7.459.....</b>	<b>28</b>
Constitucionalidade do procedimento de análise prévia de seletividade de denúncias de irregularidades e ilegalidades apresentadas a tribunal de contas.	
<b>ADI 6.887/SP e ADI 6.918/GO .....</b>	<b>29</b>
Tribunais de Contas estaduais: requisitos para a criação de cargos em comissão.	

<b>ADPF 1.132/SP .....</b>	<b>29</b>
Servidores públicos municipais: restrições ao direito de férias.	
<b>ADI 5.699/AP .....</b>	<b>30</b>
Código Tributário estadual: matérias disciplinadas por decreto autônomo do chefe do Poder Executivo.	
<b>2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>Acórdão 1080/2025 – Plenário .....</b>	<b>30</b>
Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Doutrina. Jurisprudência. Legislação.	
<b>Acórdão 1084/2025 – Plenário .....</b>	<b>31</b>
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Solidariedade. Orçamento estimativo.	
<b>Acórdão 1089/2025 – Plenário .....</b>	<b>31</b>
Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Fundamentação. Parecer jurídico.	
<b>Acórdão 1091/2025 – Plenário .....</b>	<b>31</b>
Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante.	
<b>Acórdão 1100/2025 – Plenário .....</b>	<b>32</b>
Licitação. Proposta. Pequena empresa. Microempresa. Licitação com cota reservada. Lote (Licitação). Preço. Ajuste.	
<b>Acórdão 1123/2025 – Plenário .....</b>	<b>32</b>
Licitação. Julgamento. Critério. Serviço intelectual. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado.	
<b>Acórdão 1166/2025 – Plenário .....</b>	<b>33</b>
Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento.	

**Acórdão 1189/2025 – Plenário .....33**

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Vínculo empregatício. CLT. Cessão de mão de obra. Resultado.

**Acórdão 1249/2025 – Plenário.....33**

Responsabilidade. Débito. Culpa. Individualização. Solidariedade. Princípio da proporcionalidade. Reparação do dano.

**Acórdão 1268/2025 – Plenário..... 34**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Serviço de alimentação. Capacidade técnico-operacional. Licença sanitária. Alvará. Habilitação de licitante.

**Acórdão 1274/2025 – Plenário..... 34**

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Débito. Ausência. Convênio.

**Acórdão 3053/2025 – Segunda Câmara .....35**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Excesso. Trabalho. Condições de trabalho.

**Acórdão 3063/2025 – Segunda Câmara .....35**

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.

**2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....35**

**AgInt no RMS 74.847-RJ ..... 36**

Concurso público. Anulação de questões por decisão judicial de terceiros. Extensão a candidatos que não integraram a lide. Impossibilidade. Limites da coisa julgada. Efeitos inter partes. Art. 506 do CPC.

**Tema 1233 ..... 36**

Servidor público. Abono de permanência. Natureza remuneratória e permanente. Adicional de férias e gratificação natalina (13º salário). Verbas calculadas com base na remuneração do servidor. Inclusão. Legalidade.

# 1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

## 1.1 ADMINISTRATIVO

### Multa por não instituição de taxa de coleta domiciliar de lixo



#### EMENTA RESUMIDA:

**INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. IRREGULARIDADE.**

#### RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular ausência de comprovação da efetiva arrecadação da “Taxa de Serviços Urbanos”, referente à coleta domiciliar de lixo, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 95/2009 do Município de Capão Alto.

Por isso, aplicou multa aos responsáveis pela desconformidade com as disposições da Lei nº 11.445/2007, atualizadas pela Lei nº 14.026/2020, e determinou que o atual gestor da Prefeitura adote providências e comprove a efetiva arrecadação da taxa destinada ao manejo de resíduos sólidos. Ainda, recomendou que o Município realize a análise da adequação da “Taxa de Coleta de Lixo” conforme as leis citadas.

**@RLI 23/00564313. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Acórdão nº 133/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/06/2025.

## Estagiários e terceirizados podem receber recursos de parcerias com OSCs



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LEI Nº 13.019/2014. PARCERIA. REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E TERCEIRIZADOS. POSSIBILIDADE.**

### RESUMO:

O TCE/SC acrescentou um item ao Prejulgado nº 2410 ao responder à consulta sobre se a vedação do art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014, de que agentes públicos se beneficiem de recursos públicos provenientes de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), estende-se a estagiários e colaboradores terceirizados.

Em resposta, o Tribunal esclareceu que essa proibição não se estende a estagiários que seguem os requisitos da Lei dos Estagiários (Lei nº 11.788/2008) e a terceirizados que prestam serviços em atividade-meio do órgão público, uma vez que ambos não se enquadram no conceito de servidores ou empregados públicos.

Há, entretanto, a possibilidade de os entes incluírem em suas regulamentações especificidades/restrições locais para impedir eventuais prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública, sob o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

**@CON 24/00610473. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Decisão nº 581/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2025.

## Viabilidade de aquisição parcelada de imóvel de autarquia por Município



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARCELADO ENTRE ENTES DA MESMA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA VEDAÇÃO DO ART. 35 DA LRF.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2517 ao responder à consulta sobre se a aquisição de um imóvel pertencente ao patrimônio de entidade de sua administração municipal indireta (autarquia) por Município, com pagamento parcelado, pode ser considerada operação de crédito disfarçada, na forma prevista no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em resposta, o Tribunal afirmou que a aquisição pode ser realizada por meio de pagamentos parcelados, sem ofender aos preceitos do referido artigo da LRF, desde que não configure uma operação de crédito.

Para isso, é essencial que a aquisição seja estruturada como uma transação patrimonial, sem juros, encargos ou características de financiamento. Deve estar prevista em lei específica e respeitar as normas da própria autarquia e dos órgãos que a regulam.

Além disso, a adquirente e o alienante devem comprovar o benefício da operação e a propriedade do bem somente deve ser transferida depois do pagamento total.

Ainda, quando existir remuneração patrimonial sobre o bem objeto da operação, o percentual ou índice de remuneração, conforme o caso, deve ser calculado sobre o saldo devedor do mês anterior ao de referência do pagamento até o adimplemento integral do preço, independentemente do prazo do negócio jurídico.

Por fim, o Tribunal ressaltou que é importante verificar a existência de gravames, a fim de evitar que a negociação seja prejudicada por eventuais direitos preexistentes de outros credores.

**@CON 24/00565826. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**  
Decisão nº 635/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2025.

## Levantamento sobre cumprimento da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos



### EMENTA RESUMIDA:

**LEVANTAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA SOBRE O BEM-ESTAR E CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. ESTADO E MUNICÍPIOS CATARINENSES.**

### RESUMO:

O TCE/SC realizou levantamento de informações com o objetivo de analisar as ações adotadas pelo Poder Executivo Estadual e pelos municípios catarinenses quanto à observância e à execução da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (Lei nº 18.177/2021).

Em decorrência disso, o Tribunal sugeriu ao Estado de Santa Catarina que crie o Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, bem como implemente um sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos e um cadastro estadual de animais domésticos.

Ainda, sugeriu ampliar a cooperação com os municípios catarinenses para integrar, unificar, organizar e planejar as funções públicas de interesse comum e verificar a viabilidade de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos privados relacionados ao controle populacional ou ao bem-estar animal.

Além disso, o TCE/SC sugeriu que aos municípios catarinenses que implementem a Política Municipal de Bem-estar e/ou Controle Populacional e que elaborem o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos. Ainda, que considere a viabilidade de estruturação material de ações e programas de promoção de bem-estar animal, além do incentivo ao registro de animais para realização de diagnósticos periódicos.

**@LEV 24/80063989. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 688/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/06/2025.

## 1.2 ATOS DE PESSOAL

### Hipóteses de nepotismo na nomeação de servidor comissionado



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. SERVIDOR COMISSIONADO.**

#### RESUMO:

O TCE/SC reformou o Prejulgado nº 2072 ao responder à consulta sobre nepotismo na contratação de parentes na Administração Pública.

Em resposta, o Tribunal afirmou que basta a ocorrência de uma das situações a seguir para que se configure nepotismo na nomeação de servidor comissionado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de outro servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica:

- a. relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;

- b. relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;
- c. relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica, funcional ou influência sobre a autoridade nomeante;
- d. ajuste mediante designações recíprocas.

Tendo em vista que a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que define os graus de parentesco que se aplicam aos casos de nepotismo, não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, lei local poderá ampliar as hipóteses de incidência de acordo com as peculiaridades do ente, observadas as regras da Súmula.

**@CON 25/00008570. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Decisão nº 528/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/06/2025.

## Acúmulo de cargo de servidor com mandato de vereador



### EMENTA RESUMIDA:

**MUNICÍPIO. CÂMARA DE VEREADORES. SERVIDOR EFETIVO ELEITO VEREADOR. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO OU ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA COMPLETA COMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIAS E ATIVIDADES DO CARGO EFETIVO RELACIONADAS AO APOIO AOS TRABALHOS DOS VEREADORES. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2515 ao responder à consulta sobre possibilidade de servidor público efetivo exercer mandato de vereador ao mesmo tempo.

O TCE/SC respondeu que o servidor público efetivo investido no mandato de vereador pode exercer ambas as funções, desde que haja compatibilidade de horários, hipótese em que pode manter os vencimentos como servidor e o subsídio como Vereador cumulativamente.

Ainda, a comprovação da compatibilidade de horários não se limita aos horários das sessões plenárias, mas também abrange os horários de outras atividades do cargo de vereador. O servidor deve se afastar do cargo público efetivo se houver incompatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio do mandato eletivo.

Além disso, o exercício simultâneo de mandato de vereador e de cargo efetivo na Câmara Municipal, ainda que haja compatibilidade de horários, pode gerar conflito de interesses se nas funções e atribuições do servidor estiver englobada assessoria, consultoria ou outras incumbências de apoio aos vereadores, pelo potencial de afetar a independência e a imparcialidade própria e de pares vereadores na atuação das respectivas funções públicas, situação que demanda o afastamento do cargo efetivo.

Por fim, o estágio probatório não impede o afastamento de servidor público efetivo para o exercício de mandato eletivo, mas acarreta a suspensão da avaliação específica para obter estabilidade, porque esta não é adquirida de forma automática pelo mero decurso de tempo no cargo. A estabilidade depende de dois requisitos cumulativos: o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo período de três anos e a aprovação ao final do estágio probatório declarada por comissão especial de desempenho instituída para essa finalidade.

**@CON 25/00004583. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 570/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/06/2025.

## Irregularidade no desempenho de funções burocráticas e operacionais por servidores com cargo em comissão



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM ATOS DE PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.**

### RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação, pois considerou irregular a criação e manutenção dos cargos em comissão de Coordenador de Comunicação Social e de Assessor de Comunicação Social da Câmara Municipal de Navegantes para o desempenho de funções burocráticas e operacionais. Isso fere a Constituição Federal (art. 37, incisos II e V) e o Prejulgado 2376 do TCE/SC.

Por isso, determinou à referida Câmara que adote providências para alterar sua estrutura administrativa, extinguindo os cargos já citados. Ainda, que opte pela melhor forma de atender o interesse público e a eficácia administrativa, com estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social, seja com a criação de cargos efetivos para o exercício das suas atribuições, seja pela execução dos serviços de forma indireta, isto é, mediante terceirização.

**@REP 22/80083528. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 568/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/06/2025.

## Nota técnica sobre contratações temporárias por processo seletivo simplificado



### EMENTA RESUMIDA:

**NOTA TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. APROVAÇÃO.**

### RESUMO:

O TCE/SC publicou a Nota Técnica nº TC-14/2025 (NT 14/2025) para orientar as unidades gestoras sobre contratação de servidores em caráter temporário.

Esse tipo de contratação deve ser antecedido de processo seletivo simplificado e usado apenas para necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei. Os princípios da Administração Pública devem ser respeitados, como o princípio da publicidade, que determina que esse tipo de processo seja amplamente divulgado.

Além disso, o edital deve prever a existência de cadastro reserva e reserva de vagas para pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas. Ainda, os candidatos devem ser avaliados com base em critérios objetivos e convocados rigorosamente de acordo com a ordem de classificação.

Concluindo, a NT TC-14/2025 incentiva os municípios e o Estado de Santa Catarina a planejarem estrategicamente a médio e longo prazo para manterem adequado quadro de pessoal efetivo, de forma a reduzir as contratações precárias, as quais devem ser utilizadas somente em situações transitórias de excepcional interesse público, assegurando maior estabilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

**@PNO 25/00081650. Relator: Conselheiro Aderson Flores.**

Nota Técnica nº TC-14/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2025.

## Possibilidade de cômputo do tempo de serviço público anterior para concessão de adicional por tempo de serviço



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ADICIONAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2520 ao responder à consulta sobre averbação de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal decorrente do exercício de cargo comissionado, temporário e exercício de função de conselheiro tutelar para efeitos de adicional por tempo de serviço.

Em resposta, o Tribunal afirmou que se não houver restrição na legislação local, o servidor público efetivo pode averbar tempo de serviço anterior decorrente de exercício de cargos em comissão ou contratos temporários para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, inclusive o prestado em outros Poderes, se a lei autorizativa do benefício não especificar a natureza do tempo de serviço prestado.

Ainda, orientou que tempo de serviço na função de conselheiro tutelar ou decorrente de exercício de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público, somente pode ser computado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço se houver expressa previsão legal que autorize sua averbação para esse fim.

No mais, a contagem de período prestado em cargo anterior é assegurada se ocorrer investidura em cargo diverso decorrente de concurso público, inclusive para fins de composição do período aquisitivo de adicional por tempo de serviço, desde que exista previsão na lei local.

Além disso, o servidor ocupante de cargo efetivo que estiver no gozo de licença sem remuneração e não se enquadre nas hipóteses

constitucionais excepcionais não pode assumir cargo de provimento efetivo em outro órgão ou entidade de quaisquer esferas da federação.

Por fim, o TCE/SC ressaltou que a Administração tem o dever de corrigir seus próprios atos, conforme os princípios da autotutela e da legalidade. Assim, pode agir de ofício para reconhecer e regularizar os pagamentos dos adicionais citados sem necessidade de provocação judicial (Súmulas nº 346 e 473 do STF).

**@CON 24/00590936. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 637/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2025.

## 1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

### Irregularidade no reajuste de unidade fiscal municipal por exclusão de períodos de deflação do IGP-M



#### EMENTA RESUMIDA:

**INSPEÇÃO. TRIBUTO. UNIDADE FISCAL MUNICIPAL. EXCLUSÃO DE PERÍODOS DE DEFLAÇÃO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.**

#### RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular edição de decretos em 2017 e 2023 pelo Município de Araranguá com exclusão de períodos deflacionários do Índice Geral de Preços (IGP-M) para atualizar a Unidade Fiscal Municipal (UFM), utilizada como valor de referência para a cobrança de tributos e de outros valores.

Ainda, determinou que seja editado decreto, a vigorar para o exercício de 2025, que contemple os índices deflacionários, a fim de considerar o valor real do crédito tributário e não implicar enriquecimento ilícito do erário às custas de particular.

Por fim, determinou ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Finanças que observem a correta aplicação do índice de reajustes nas futuras atualizações da UFM, acrescentando inclusive períodos deflacionários, a fim de manter o valor real do crédito tributário e de outros valores cobrados a partir de 2026.

**@RLI 24/80003307. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 632/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2025.

## Obrigatoriedade de empenho prévio à despesa pública



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EMISSÃO DE EMPENHO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2521 e revogou o nº 1342 ao responder à consulta a respeito do momento correto para emitir empenho em contratações públicas e se é possível regularizar despesa sem prévio empenho.

Em resposta, o Tribunal afirmou que a emissão do empenho deve ser feita antes da despesa e obedecer a suas premissas essenciais, conforme estabelece o art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, respondeu que deverá ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários no momento da contratação e a cada exercício financeiro, de modo que nenhuma contratação seja feita sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que a contratação for realizada.

Ainda, nas contratações, o contratado tem direito de receber cópia do empenho das despesas a serem executadas em decorrência do contrato. A Administração Pública beneficiada por execução de contrato

sem prévio empenho deve restituir o credor. Além disso, o reconhecimento de obrigação de pagamento de despesas não empenhadas, mas amparadas por cobertura contratual válida, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício, deve ser realizado pela autoridade competente mediante processo administrativo específico.

Também, neste tipo de situação, processo administrativo deve ser instaurado, a fim de apurar a responsabilidade de servidores envolvidos, com possível aplicação de sanções administrativas.

**@CON 24/00306057. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Decisão nº 691/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/06/2025.

## Irregularidades no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procurador de Município



### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ACIMA DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. BAIXA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. CONTAS IRREGULARES SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE CONTA DE ENTE MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRAM FALTA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO.**

### RESUMO:

O TCE/SC julgou irregulares sem imputação de débito as contas do Secretário Municipal de Finanças e da Fazenda do Município de Içara e do Procurador-Geral entre fevereiro/2017 e agosto/2020, em relação a valores pagos pela Administração e recebidos pelo então Procurador-Geral relativos a honorários advocatícios sucumbenciais entre fevereiro/2017 e dezembro/2020.

Ainda, determinou que a Prefeitura registre contabilmente a conta bancária usada para movimentar honorários advocatícios sucumbenciais e que garanta que 20% desse valor seja transferido para a conta vinculada ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de Içara. Além disso, que aplique o teto constitucional do funcionalismo público quando houver rateio e repasse de honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores municipais.

Por fim, foi recomendado à Prefeitura que especifique no contracheque dos Procuradores Municipais, em rubrica distinta, os valores pagos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

**@TCE 22/00080608. Relator: Conselheiro Aderson Flores.**

Acórdão nº 162/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 16/06/2025.

## 1.4 EDUCAÇÃO

### Indícios de irregularidades em benefícios do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC



#### EMENTA RESUMIDA:

**LEVANTAMENTO. PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA. FUNDO DE APOIO À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR CATARINENSE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.**

#### RESUMO:

O TCE/SC analisou inicialmente, por meio de Levantamento, se beneficiários do Programa Universidade Gratuita e do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) estão cumprindo obrigações legais relacionadas aos programas. O objetivo é fornecer subsídios às ações de controle e à Secretaria de Estado da Educação para avaliar ajustes em seus procedimentos.

O Programa Universidade Gratuita foi criado para fornecer assistência financeira a estudantes de graduação. Prevê que os recursos serão destinados ao pagamento de mensalidades de cursos de graduação dos estudantes que cumprirem requisitos legais e regulamentares, conforme art. 2º de sua Lei instituidora.

Como resultado, foram encontrados indícios de que 18.383 alunos estariam em dissonância com as tipologias analisadas. Seriam alunos com rendas superiores aos limites legais, com vínculos empregatícios não informados ou que declararam naturalidade catarinense, mas cujas informações são diferentes das constantes nas bases de dados disponíveis no TCE/SC.

Entretanto, não é possível afirmar em caráter conclusivo que todos os resultados são irregulares. Em alguns casos, pode ocorrer o que se chama de falso positivo. É quando o resultado inicial não se confirma após checagem do fato indicado pelo dado. Por isso, o TCE/SC determinou a autuação de processo de inspeção para apurar os indícios levantados.

E, embora as análises apresentem indícios, e não provas de irregularidades, o cruzamento de dados deve servir de substrato para a atuação dos órgãos competentes, que não precisam aguardar o desfecho das ações de controle pelo TCE/SC para tomarem as providências que julgarem cabíveis.

**@LEV 23/80125656. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**

Decisão nº 661/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/25.

## 1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Ausência de planejamento para estudo preliminar no projeto de execução do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição



#### EMENTA RESUMIDA:

**INSPEÇÃO. PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO PRELIMINAR. TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE.**

#### RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção para analisar a contratação de empresa de consultoria para execução de serviços técnicos especializados de projeto executivo de engenharia e de licenciamento ambiental do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição, em Florianópolis.

Diante disso, o Tribunal considerou irregular a ausência de planejamento de estudo preliminar a fim de avaliar se a obra seria viável e se havia condições financeiras para o projeto do referido túnel antes de avançar para a fase de elaboração do projeto executivo. Como não havia estudo preliminar adequado, foi necessário alterar o contrato original para ajustar o escopo de entrega, visando a inclusão desse estudo não inicialmente contemplado, com o propósito de avaliar a viabilidade da obra, o que ocasionou transfiguração do objeto do contrato.

Portanto, aplicou multa aos responsáveis e recomendou que a Prefeitura de Florianópolis e a Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura rescindam o contrato caso os estudos relacionados à obra não prossigam.

**@RLI 24/00172425. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Acórdão nº 115/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 05/06/2025.

## Dispensa de licitação para obras emergenciais



### EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRAS EMERGENCIAIS. IRREGULARIDADES.**

### RESUMO:

O TCE/SC verificou a regularidade de três dispensas de licitação para a execução de obras emergenciais de remoção de barreiras e contenção de encostas em rodovias devido a fortes chuvas.

As seguintes irregularidades foram constatadas: falta de mecanismo central de decisões para evitar situações emergenciais que demandem contratações urgentes; projeto básico inexistente ou inadequado; medições e/ou pagamentos por serviços ainda em execução, o que causou liquidação irregular da despesa; fiscalização inadequada.

Por isso, o TCE/SC aplicou multa aos responsáveis e determinou que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina crie um mecanismo central para tomada de decisões e faça um levantamento de sua malha rodoviária, de modo que as regiões críticas sejam conhecidas e devidamente monitoradas.

Recomendou ainda que a Secretaria providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, mesmo em obras emergenciais. Também orientou que em futuros contratos de dispensa, nos quais não seja razoável a elaboração prévia de projeto básico e executivo com todos os elementos necessários, que o pagamento seja realizado apenas após adequada liquidação com levantamento quantitativo, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, que implemente mecanismos de suporte à fiscalização na gestão de contratos emergenciais com equipe própria ou assessoramento externo.

**@RLA 23/00686770. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Acórdão nº 152/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 09/06/2025.

## Participação de municípios em mais de uma ata de registro de preços com mesmo objeto



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA EM MAIS DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL. ADEÇÃO À ATA DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À JUSTIFICATIVA E À VANTAJOSIDADE.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2516 ao responder consulta sobre a possibilidade de municípios participarem ou gerenciarem mais de uma ata de registro de preços com objeto idêntico, por meio de consórcios públicos dos quais sejam consorciados.

Em resposta, o Tribunal afirmou que em regra isso não é possível, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Entretanto, respondeu que não há impedimento legal para adesão a outra ata por parte de municípios que gerenciem ou participem – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados –, de ata de registro de preços com o mesmo objeto, desde que a referida adesão seja devidamente justificada à luz de sua vantajosidade para o interesse público.

**@CON 24/00543008. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão nº 631/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2025.

## Utilização de contrato de locação de ativos para prestação de serviços de iluminação pública



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE LUMINÁRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ATÍPICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2518 ao responder à consulta sobre viabilidade e legalidade de contratar pessoa jurídica para aluguel de ativos de iluminação pública. A resposta do Tribunal foi positiva, desde que condições obrigatórias sejam atendidas, como demonstrar a inviabilidade de utilização das formas de contratação ordinárias e previstas na legislação vigente, em especial a Parceria Público-Privada (PPP), ainda que em consórcio.

Também, comprovar a vantajosidade econômica com demonstração de relação custo-benefício diante de opções ordinárias de contratação, inclusive em relação a operações de crédito disponíveis no início do procedimento, para justificar a contratação plurianual e para cada período de prorrogação. Igualmente, elaborar matriz de risco com alocação objetiva dos riscos contratuais entre as partes é requisito indispensável.

Ainda, o procedimento requer autorização legislativa específica prevista no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois se caracteriza como financiamento indireto de despesas. Portanto, equipara-se a uma operação de crédito, nos termos previstos no art. 29 da mesma norma.

Além disso, incluir o valor contratual nos limites de endividamento público consolidado e das operações de crédito por exercício é essencial,

bem como aplicar regras estabelecidas no art. 42 da LRF às parcelas do contrato de locação de ativos vencidas até o final do mandato.

Por fim, o Tribunal apontou como condição fundamental, também, enviar previamente documentos e informações relativas à contratação para verificação da comprovação da vantajosidade e do atendimento aos demais requisitos, nos moldes do que já ocorre no caso das concessões e PPPs, por meio da Instrução Normativa nº TC-022/2015 ou de norma que vier a substituí-la.

**@CON 20/00471328. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão nº 650/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/06/2025.

## Irregularidades em contrato de pavimentação asfáltica



### EMENTA RESUMIDA:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO.**

### RESUMO:

O TCE/SC instaurou Tomada de Contas Especial para analisar contrato de pavimentação asfáltica.

Verificando os fatos, o Tribunal julgou que não é cabível aplicar, de forma ultrativa, a Lei Complementar (estadual) nº 793/2022 para reconhecer prescrição da pretensão ressarcitória após a vigência da Lei Complementar (estadual) nº 819/2023, pois a lei nova, mais completa e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, prevalece como marco regulatório, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não há direito adquirido a determinado regime de prescrição pendente.

No mérito, condenou os responsáveis a pagamento de débito em razão do dano ao erário caracterizado pela prática de sobrepreço e/ou superfaturamento, com valores já faturados e pagos, tendo como

consequência a ausência de liquidação da despesa, em afronta ao princípio constitucional da economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Também recomendou que, nas obras rodoviárias, a liquidação do pagamento somente seja feita após a comprovação da regularidade da execução dos serviços por meio de ensaios tecnológicos.

**@TCE 17/00756211. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Acórdão nº 167/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 23/06/2025

## Licitação para contratação de estatal distribuidora de energia elétrica para fornecimento em ambiente de contratação livre



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (ACL). MERCADO LIVRE DE ENERGIA. MULTIPLICIDADE DE FORNECEDORES. NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO DE CONTRATAÇÃO CONCOMITANTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA E DE CONSULTORIA. PLURALIDADE DE PRESTADORES DE SERVIÇO.**

### RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2519 ao responder à consulta sobre contratação direta de estatal para fornecimento de energia elétrica no ambiente de contratação livre (ACL), o mercado livre de energia.

Em resposta, o Tribunal afirmou que, para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, a estatal a ser contratada deve produzir bens ou prestar serviços especificamente para a Administração Pública. Entretanto, a contratação direta não é possível se a entidade pública simultaneamente ofertar bens ou serviços ao mercado.

Assim, a contratação no ACL deve ter como objeto o fornecimento da energia elétrica e demanda prévio processo licitatório, pois há vários fornecedores, o que afasta a hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação.

Ainda, a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização pressupõe que o conteúdo do objeto caracterize estritos serviços de assessoria ou consultoria, sem a contratação, ao mesmo tempo, de bens ou produtos.

Também deve atender os requisitos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a multiplicidade de empresas prestadoras de serviços de assessoria ou consultoria que podem ser objetivamente definidos, mesmo tendo forma e metodologia diferentes, mas sem expressivo diferencial no mercado em relação a outros prestadores e sem caracterizar singularidade ou exigência de notória especialização, não justifica a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

**@CON 25/00021240. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Decisão nº 638/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2025.

## 2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

### 2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

### Constitucionalidade do procedimento de análise prévia de seletividade de denúncias de irregularidades e ilegalidades apresentadas a tribunal de contas.

#### ADI 7.459

O STF reconheceu a constitucionalidade de procedimento destinado à análise prévia de seletividade das denúncias de irregularidades e ilegalidades apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) por sua área técnica, ao julgar improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

## **Tribunais de Contas estaduais: requisitos para a criação de cargos em comissão.**

### **ADI 6.887/SP e ADI 6.918/GO**

As atribuições do cargo em comissão devem ser adequadas ao princípio da livre nomeação e investidura, ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam e destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de guardar proporcionalidade em relação aos cargos efetivos (CF/1988, art. 37, II e V). No caso, foi criado o cargo de “agente de segurança da fiscalização”, cuja denominação passou a ser “assessor de transporte e segurança”. Por não se tratar de motorista de representação, mas sim de segurança – atribuição descrita de forma clara e objetiva na própria lei –, encontram-se presentes os requisitos do assessoramento com conhecimento técnico especializado (cursos de tiro e de direção defensiva), bem como o vínculo de confiança, notadamente, porque, além de inexistir um rodízio de motoristas, os ocupantes do cargo possuem porte de arma e são os responsáveis pelos deslocamentos e pelo acompanhamento dos conselheiros em suas rotinas e em viagens.

## **Servidores públicos municipais: restrições ao direito de férias.**

### **ADPF 1.132/SP**

No exercício de sua autonomia legislativa para disciplinar o regime jurídico dos servidores, o município não pode restringir o período de férias, sob o fundamento de que o servidor esteve em licença para tratamento de saúde.

# Código Tributário estadual: matérias disciplinadas por decreto autônomo do chefe do Poder Executivo.

## ADI 5.699/AP

É inconstitucional – por violar os princípios da reserva legal e da exclusividade das leis tributárias (CF/1988, art. 150, I e § 6º) – norma estadual que permite ao governador autorizar, mediante decreto, a realização de compensação ou transação, conceder anistia, remissão, parcelamento de débitos fiscais, moratória e ampliação de prazo de recolhimento de tributos.

## 2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.**

## Direito Processual. Embargos de declaração. Contradição. Doutrina. Jurisprudência. Legislação.

### Acórdão 1080/2025 – Plenário

Os embargos devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas suas partes componentes, de forma que a alegação de contradição entre a decisão embargada e a doutrina, a jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, mas descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

## **Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Solidariedade. Orçamento estimativo.**

### **Acórdão 1084/2025 – Plenário**

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos e entes públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

## **Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Fundamentação. Parecer jurídico.**

### **Acórdão 1089/2025 – Plenário**

Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

## **Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante.**

### **Acórdão 1091/2025 – Plenário**

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, *caput* e inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

## **Licitação. Proposta. Pequena empresa. Microempresa. Licitação com cota reservada. Lote (Licitação). Preço. Ajuste.**

### **Acórdão 1100/2025 – Plenário**

Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada (art. 48, inciso III, da LC 123/2006), é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado para cada item, independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado, por afrontar o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 8.538/2015 e violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, implícito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante.

## **Licitação. Julgamento. Critério. Serviço intelectual. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado.**

### **Acórdão 1123/2025 – Plenário**

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei nº 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

## **Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio**

## **do contraditório. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento.**

### **Acórdão 1166/2025 – Plenário**

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, com indicação da dificuldade concreta que implicou o prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação.

## **Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Vínculo empregatício. CLT. Cessão de mão de obra. Resultado.**

### **Acórdão 1189/2025 – Plenário**

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, não é cabível exigir vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada. Tal exigência restringe-se aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021).

## **Responsabilidade. Débito. Culpa. Individualização. Solidariedade. Princípio da proporcionalidade. Reparação do dano.**

### **Acórdão 1249/2025 – Plenário**

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para reduzir equitativamente o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face de outros responsáveis.

## **Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Serviço de alimentação. Capacidade técnico-operacional. Licença sanitária. Alvará. Habilitação de licitante.**

### **Acórdão 1268/2025 – Plenário**

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei nº 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

## **Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Débito. Ausência. Convênio.**

### **Acórdão 1274/2025 – Plenário**

Afastado o débito relativo a recursos repassados mediante convênio a entidade privada, mas subsistindo irregularidades, a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 pode ser cominada apenas ao dirigente da entidade, não à pessoa jurídica, uma vez que tal sanção é aplicável a quem pratica atos de gestão.

## **Responsabilidade. Contrato administrativo.**

## **Fiscal. Excesso. Trabalho. Condições de trabalho.**

### **Acórdão 3053/2025 – Segunda Câmara**

O fiscal de contrato designado, diante da sobrecarga de trabalho para exercer adequadamente suas competências, em razão de elevado número de contratos já sob sua fiscalização, deve comunicar a situação a seus superiores, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário.

## **Convênio. Execução financeira. Nexos de causalidade. Conta corrente específica. Transferência de recursos.**

### **Acórdão 3063/2025 – Segunda Câmara**

A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta, seja por falta de rastreabilidade dos valores, seja por permitir que os recursos sejam utilizados sem o adequado controle, facilitando o seu desvio para outras finalidades ou mesmo para proveito particular, inviabiliza a demonstração do nexo causal entre as verbas federais transferidas e as despesas incorridas para a consecução do objeto do ajuste.

## **2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.**

## **Concurso público. Anulação de questões**

**por decisão judicial de terceiros. Extensão a candidatos que não integraram a lide. Impossibilidade. Limites da coisa julgada. Efeitos inter partes. Art. 506 do CPC.**

### **AgInt no RMS 74.847-RJ**

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

**Servidor público. Abono de permanência. Natureza remuneratória e permanente. Adicional de férias e gratificação natalina (13º salário). Verbas calculadas com base na remuneração do servidor. Inclusão. Legalidade.**

### **Tema 1233**

O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).



## Acompanhe nossas redes sociais:

*(clique nos ícones para levar à página)*



[www.tcesc.tc.br](http://www.tcesc.tc.br)



[www.flickr.com/photos/tce\\_sc](http://www.flickr.com/photos/tce_sc)



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104  
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170